

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N Nº61, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "c" do inc. I do art. 7º do Decreto no 4.593-N, de 28/ 01/00, publicado em 28/12/2001,
 CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os pontos omissos da Lei no 9.503/97 - CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito,
 RESOLVE DETERMINAR que as penalidades e medidas administrativas previstas na Lei nº 9.503/97 - CTB sejam aplicadas na forma discriminada na Resolução nº 182 do CONTRAN e nesta Instrução de Serviço.

Capítulo I
Dos procedimentos

Art. 1º A aplicação de penalidades e medidas administrativas serão efetuadas pelo Diretor Geral do DETRAN/ES após o transcurso in albis dos prazos para apresentação de recursos junto à Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Penalidades sobre a Habilitação, Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito e Conselho Estadual de Trânsito ou o seu indeferimento final em todas essas instâncias.

Parágrafo Único. As medidas administrativas descritas no CTB, também serão efetuadas pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, no momento da constatação das irregularidades.

Art. 2º Ao condutor portador de Permissão para Dirigir, aplicar-se-ão os seguintes critérios de cumprimento de penalidades:

I - Quando a infração for cometida dentro do prazo de validade do documento, aplicar-se-á o previsto nos §§ 3º e 4º do art. 148 da Lei no 9.503/97 - CTB;

II - Quando a infração for cometida após o prazo de validade da Permissão para dirigir, aplicar-se-ão os mesmos critérios previstos para a Carteira Nacional de Habilitação definitiva, para fins de aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação do direito de dirigir;

III - Não se aplica ao procedimento de cancelamento da Permissão para Dirigir o disposto na Resolução nº 182 do CONTRAN.

Art. 4º Os documentos de habilitação, recolhidos nas vias públicas no momento da autuação, serão devolvidos provisoriamente, enquanto transcorre o prazo para recurso junto aos órgãos competentes ou se dá o seu processamento, ressalvadas as hipóteses de retenção previstas no art. 19 desta Instrução de Serviço, nos seguintes locais:

Nas Unidades ou Subunidades Independentes da Polícia Militar do Espírito Santo, responsáveis pelo recolhimento, em até 30 dias;

No Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando o recolhimento ocorrer em vias federais, em até 30 dias;

Na CIRETRAN com

circunscrição sobre o município do local do recolhimento, após o trigésimo dia do recolhimento;

Parágrafo único. Em caso de comparecimento do condutor à Subgerência de Infrações e Penalidades, antes do envio do documento de habilitação para CIRETRAN, ou, em se tratando de documento emitido por outra Unidade da Federação, a devolução poderá ser feita naquele setor, após análise de comprovada urgência do condutor pelo Chefe da Subgerência de Infrações e Penalidades.

Art. 5º A documentação referente à infração que resultou o recolhimento o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação ou da Permissão para Dirigir emitida por outra Unidade de Federação, será encaminhada para o Órgão de Registro da Habilitação para que sejam aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 6º O Procedimento

Administrativo para Suspensão do Direito de Dirigir e para Cassação da Carteira Nacional de Habilitação será instaurado automaticamente pelo Sistema Integrado de Trânsito (SIT - RENACH) do DETRAN/ES, que expedirá ao condutor notificação postal, com Aviso de Recebimento (A.R).

§ 1º Da notificação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa, que não será inferior a quinze dias contados a partir da data da notificação da instauração do procedimento administrativo.

§ 2º No caso de devolução da correspondência pelos Correios ou ausência de endereço cadastrado no sistema de habilitação, a notificação dar-se-á por meio de publicação de edital no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

§ 3º A notificação será expedida em duas vias, sendo a segunda via encaminhada à Subgerência de Infrações e Penalidades do DETRAN/ES, para autuação dos processos administrativos.

Art. 7º As Comissões Julgadoras de Defesa Prévia de Penalidades sobre a Habilitação procederão à análise dos recursos interpostos em face das notificações de instauração de procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir, e para Cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O processo será submetido à análise de um dos membros da Comissão Julgadora da Defesa Prévia de Penalidades sobre a Habilitação e será remetido para homologação do Diretor de Habilitação e Veículos tão somente no caso de haver deferimento do recurso.

§ 2º Acolhidas as razões de defesa, o processo será arquivado, dando-se ciência ao interessado.



§ 3º Em caso de não acolhimento da defesa ou do seu não exercício no prazo legal, será aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de cassação da Carteira Nacional de Habilitação, expedindo-se a notificação na forma do art. 6º, caput, §§ 2º e 3º.

§ 4º A notificação de penalidade será juntada aos autos do processo administrativo de instauração, independentemente de nova autuação.

Art. 8º Aplicada a penalidade, o condutor será notificado para interpor recurso ou entregar sua CNH na CIRETRAN, até a data do término do prazo constante na notificação, que não será inferior a trinta dias contados a partir da data da notificação da aplicação da penalidade.

Art. 9º Mantida a penalidade pela JARI ou pelo CETRAN, ou não havendo interposição de recurso, se notificará o infrator para entregar sua CNH na CIRETRAN no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento das penalidades.

Parágrafo único. A CNH ficará apreendida e será devolvida ao infrator depois de cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir e comprovada a realização do curso de reciclagem.

Art. 10º Após o integral cumprimento das penalidades, o documento de habilitação será devolvido através da CIRETRAN onde o mesmo foi entregue pelo condutor.

Art. 11 Decorridos dois anos da cassação da CNH, contados da data da entrega da mesma na CIRETRAN, o infrator poderá requerer a sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida no § 2º do artigo 263 do CTB.

Art. 12 O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma do art. 268 da Lei no 9.503/97:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II - quando suspenso do direito de dirigir;

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

§ 1º O procedimento para aplicação da penalidade referida neste artigo será o descrito nos artigos 6º, 7º e 8º desta Instrução de Serviço, dispensada, entretanto, a entrega da CNH.

§ 2º Mantida a penalidade pelos órgãos recursais o infrator será notificado para entregar na CIRETRAN o certificado de conclusão do Curso de Reciclagem.

Art.13. A Comissão Julgadora da Defesa Prévia de Penalidades sobre a Habilitação cancelará os procedimentos administrativos de Suspensão do Direito de Dirigir, Cassação da Carteira Nacional de Habilitação, Frequência Obrigatória em Curso de Reciclagem e Cancelamento da Permissão para Dirigir, com o consequente desbloqueio do documento de habilitação e transferência da pontuação, quando for inserida no sistema, antes do cometimento das infrações, informação de transferência do veículo ou ficar demonstrado que algumas ou todas as infrações atribuídas no cômputo da pontuação não foram cometidas pelo condutor, desde que ocorrida a comunicação de venda prevista no art. 134 ou indicação de condutor estabelecida no § 7º do art. 257, ambos da Lei nº 9.503/97 - CTB.

Capítulo II

Do regime de aplicação das penalidades e medidas administrativas

Art. 14 O Cancelamento da Permissão para Dirigir, previsto nos §§ 3º e 4º do art. 148 da Lei 9.503/ 97 - CTB se dará com a exclusão do bloqueio pelo Núcleo de Recursos de Trânsito, após a entrega do documento de habilitação, e abertura de RENACH de reabilitação por Centro de Formação de Condutores de escolha do interessado.

§ 1º Havendo penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir e Frequência Obrigatória a Curso de Reciclagem cominada à infração, estas serão absorvidas pelo Cancelamento da Permissão para Dirigir, por ser este mais grave.

§ 2º Se o condutor obtiver a CNH definitiva quando tenha cometido infração que ocasione o Cancelamento de sua Permissão para Dirigir, somente poderá iniciar o processo de reabilitação após entregar a CNH expedida irregularmente na CIRETRAN.

Art. 15 A penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir, prevista no inc.III do art. 256 da Lei 9.503/97 - CTB será aplicada através do bloqueio no sistema RENACH, iniciando a contagem do prazo de suspensão com a entrega ou recolhimento do documento de habilitação, nos termos seguintes:

I - Poderá ser subtraído do período de penalidade a ser cumprida o tempo transcorrido entre o recolhimento provisório do documento pelo agente de trânsito e o seu recebimento pelo condutor, desde que seja comprovado este período;

II - O documento de habilitação deverá ser recolhido em qualquer hipótese, esteja com a data de validade expirada ou não, somente começando a contar o prazo de cumprimento da penalidade a partir da efetiva entrega.

Art. 16 Será instaurado um único processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por pontuação, prevista no § 1º do art. 261 da Lei no 6.503/97 - CTB, quando o condutor infrator somar 20 (vinte) pontos ou mais em seu prontuário no período de 12 (doze) meses.



Art. 17 A aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir por pontuação e de suspensão do direito de dirigir específica considerará a gravidade da infração e os antecedentes do infrator para fixar o prazo da penalidade de suspensão, observado o Anexo I e II desta Instrução de Serviço.

Art. 18 A penalidade de Frequência Obrigatória a Curso de Reciclagem, prevista no inc. VII do art. 256 da Lei no 9.503/97 - CTB, será aplicada através do bloqueio no sistema de habilitação do prontuário do condutor até que o mesmo apresente o Certificado de conclusão do referido curso ministrado em qualquer Unidade da Federação.

Parágrafo único. O certificado fornecido pelo Curso de Reciclagem terá validade se este tiver sido concluído em data posterior ao cometimento da infração, podendo ser utilizado em mais de um processo.

Art. 19 As medidas administrativas de Recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir, previstas nos inc. III e IV do art. 269 da Lei no 9.503/97 - CTB, serão aplicadas mediante o recolhimento do documento na via pública pela autoridade de trânsito, ou por seus Agentes, com a devolução pelos órgãos, conforme disposto no art. 4º, salvo quando se tratar de documento vencido, com suspeita de falsidade, em mau estado de conservação, porte de mais de um documento ou quando houver penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação aplicada.

§ 1º Em se tratando de Carteira Nacional de Habilitação emitida por outra Unidade da Federação, apreendida por estar vencida ou em mau estado de conservação, proceder-se-á à sua devolução ao condutor.

§ 2º Se, no prazo de 60 (sessenta) dias, o condutor não comparecer para retirar seu documento de habilitação, este será encaminhado ao Estado de origem.

Art. 20. A penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação e o Cancelamento da Permissão para Dirigir, previstos nos incs. V e VI do art. 256 da Lei no 9.503/97 - CTB, respectivamente, serão aplicados através do bloqueio no sistema de habilitação do prontuário do infrator para posterior abertura de RENACH de Reabilitação, a requerimento do interessado, imediatamente no caso de cancelamento e findo o prazo de 02 (dois) anos no caso de cassação, na forma do § 2º do art. 263.

Art. 21. Para fins de reincidência será considerada a data de cometimento da infração, independentemente do tempo decorrido durante o processamento de defesa na Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Multa, Junta Administrativa de Recursos de Infrações e Conselho Estadual de Trânsito. Parágrafo único. No caso de reincidência de suspensão por pontuação será considerada a data de cometimento da última infração, constante de processo administrativo de penalidade.

Art. 22. Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, as sanções aplicadas serão cadastradas no prontuário do condutor, devendo constar, necessariamente, o número do processo, o tipo de penalidade, o prazo, bem como a data de início e término do cumprimento das penalidades.

Capítulo III Das disposições finais

Art. 23. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos pendentes e revogando-se as Instruções de serviço N N° 007, de 10 de setembro de 2009 e N N° 44, de 23 de julho de 2014, bem como todas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos anteriores a esta Instrução de Serviço praticados na forma aqui disposta.

Vitória, 25 de novembro de 2014.

Carlos Augusto Lopes
Diretor Geral - DETRAN|ES

ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO DE SUSPENSÃO POR PONTUAÇÃO

I - Infratores não reincidentes

Sem multa agravada: com 20 pontos - 1 mês de suspensão; com 21 até 25 pontos - 2 meses de suspensão; com 26 ou mais pontos - 3 meses de suspensão;

Com multa agravada com fator multiplicador de três vezes: com 20 pontos - 2 meses de suspensão; com 21 até 25 pontos - 3 meses de suspensão; com 26 até 30 pontos - 4 meses de suspensão; com 31 até 35 pontos - 5 meses de suspensão; com 36 até 40 pontos - 6 meses de suspensão; com 41 ou mais pontos - 7 meses de suspensão;

Com multa agravada com fator multiplicador de cinco vezes: com 20 pontos - 4 meses de suspensão; com 21 até 25 pontos - 5 meses de suspensão; com 26 até 30 pontos - 6 meses de suspensão; com 31 até 35 pontos - 7 meses de suspensão; com 36 até 40 pontos - 8 meses de suspensão; com 41 até 45 pontos - 9 meses de suspensão; com 46 até 50 pontos - 10 meses de suspensão; com 51 até 55 pontos - 11 meses de suspensão; com 56 ou mais pontos - 12 meses de suspensão.

II - Infratores reincidentes



- a) Sem multa agravada:** com 20 pontos - 6 meses de suspensão; com 21 até 25 pontos - 7 meses de suspensão; com 26 até 30 pontos - 8 meses de suspensão; com 31 até 35 pontos - 9 meses de suspensão; com 36 ou mais pontos - 10 meses de suspensão;
- b) Com multa agravada com fator multiplicador de três vezes:** com 20 pontos - 8 meses de suspensão; com 21 até 25 pontos - 9 meses de suspensão; com 26 até 30 pontos - 10 meses de suspensão; com 31 até 35 pontos - 11 meses de suspensão; com 36 até 40 pontos - 12 meses de suspensão; com 41 até 45 pontos - 13 meses de suspensão; com 46 até 50 pontos - 14 meses de suspensão; com 51 até 55 pontos - 15 meses de suspensão; com 56 ou mais pontos - 16 meses de suspensão;
- c) Com multa agravada com fator multiplicador de cinco vezes:** com 20 pontos - 12 meses de suspensão; com 21 até 25 pontos - 13 meses de suspensão; com 26 até 30 pontos - 14 meses de suspensão; com 31 até 35 pontos - 15 meses de suspensão; com 36 até 40 pontos - 16 meses de suspensão; com 41 até 45 pontos - 17 meses de suspensão; com 46 até 50 pontos - 18 meses de suspensão; com 51 até 55 pontos - 19 meses de suspensão; com 56 ou 60 pontos - 20 meses de suspensão; com 61 até 65 pontos - 21 meses de suspensão; com 66 até 70 pontos - 22 meses de suspensão; com 71 até 75 pontos - 23 meses de suspensão; com 76 ou mais pontos - 24 meses de suspensão.

ANEXO II
TABELA DE ENQUADRAMENTO DE SUSPENSÃO ESPECÍFICA

I - Infratores não reincidentes

Sem multa agravada: 1 mês de suspensão;

Com multa agravada com fator multiplicador de três vezes: 2 meses de suspensão;

Com multa agravada com fator multiplicador de cinco vezes: 4 meses de suspensão;

Com multa agravada com fator multiplicador de dez vezes: 8 meses de suspensão.

II - Infratores reincidentes

a) Sem multa agravada: 6 meses de suspensão;

b) Com multa agravada com fator multiplicador de três vezes: 8 meses de suspensão;

c) Com multa agravada com fator multiplicador de cinco vezes: 12 meses de suspensão;

d) Com multa agravada com fator multiplicador de dez vezes: 20 meses de suspensão.

